



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 23 janeiro de 19 91ACORDÃO Nº 101-81.050

Recurso nº: - 98.034 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: - VETORIAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA E INSTALAÇÕES LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - (DF).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL - INCÔMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA - Imprescindível a comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos utilizados para aumento de capital, sob pena de presumir-se omissão de receita.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - VENDAS NÃO REGISTRADAS - Comprovado que o estoque registrado no balanço do ano anterior teve sumiço sem que o contribuinte consiga apresentar justificativa do ocorrido, correta é a conclusão de existência de vendas sem emissão de notas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - COMPRAS - Não se configura apto a demonstrar a ocorrência de omissão de registro de compras, o procedimento que compara o valor do custo da mercadoria aplicada com as compras do período, sem considerar o estoque.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTOS - A só alegação que o valor informado se encontra diminuído dos impostos incidentes, sem clara e inequívoca demonstração, não pode ser acolhida.

IRPJ - DESPESAS - GLOSA - FALTA DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - A contribuinte deve indicar claramente o documento que comprova a despesa questionada, sob pena de ser mantida a glosa.

IRPJ - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO INIDONEO - GLOSA DA DESPESA - Não pode ser

aceita como efetiva despesa suportada por documento inidôneo, salvo inconcussa demonstração da efetividade da operação por ele informado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VETORIAL COMÉRCIO INDÚSTRIA E INSTALAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 984.268,11, no exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de janeiro de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

VISTO EM JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

SESSÃO DE:

13 JUN 1991

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166-009.447/89-10

RECURSO Nº: 98.034

ACORDÃO Nº: 101-81.050

RECORRENTE: VETORIAL COMÉRCIO INDÚSTRIA E INSTALAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Exercícios de 1986 a 1988. OMISSÃO DE RECEITAS: - constatada, pela Fiscalização, a inexistência de comprovação da efetiva entrega do numerário para aumento de capital, pelos sócios, bem assim verificado que a empresa omitiu compras e receitas de compras e vendas nos registros contábeis, prevalece a presunção de omissão de receitas.

DESPESAS OPERACIONAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO: - não se identificam como despesas operacionais, aquelas não comprovadas com documentação hábil e idônea.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE."

Sumariando a espécie, assinalou o Julgador de primeiro grau:

"Visto e examinado o presente processo, no qual o contribuinte supramencionado, impugna, tempestivamente, às fls. 252 a 254, o Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica juntado às fls. 06, em virtude da constatação das seguintes infrações ao RIR/80:

- a - falta de comprovação por parte dos sócios, da origem dos recursos relativos ao aumento de capital, em moeda corrente, bem como o seu efetivo ingresso na empresa - ano base/87 - de

monstrativos de 07 e 34 - "ex-vi" dos artigos 154, 157, 173 e 179 caracterizando omissão de receita cominada no artigo 181 do prefalado Regulamento.

2. Justificou às fls. 252, de que é mínima a importância, e que serviu, apenas, para arrendar o valor do capital social. Além disso, alegou que os sócios provaram a origem dos recursos nas respectivas declarações de rendimentos-pessoas físicas.

3. Cumpre esclarecer, que essas justificativas não são suficientes para invalidar o ilícito, face à ausência de provas documentais idôneas coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas, cabendo, no caso, as regras do artigo 181 do RIR/80.

b - omissão de receita operacional caracteriza da pela venda de bens e/ou serviços, sem a emissão das respectivas notas fiscais - a no base/85 - conforme item 2 do Anexo de fls. 07 e demonstrativo de fls. 32. Capitulo legal, artigos 154, 157, combinado com 181 do RIR/80.

4. Com referência a essa infração, o contribuinte argumentou que as mercadorias foram utilizadas na aplicação de materiais nas obras realizadas pela empresa.

5. Contudo, não trouxe para o processo, nenhuma documentação hábil e idônea. Além disso, a soma a menor dos valores das vendas nos Registros de Saída, constitui omissão de receitas, "ex-vi" do citado artigo 181.

c - omissão de compras - não contabilização de notas fiscais de compras - ano base/86 - conforme item 3 do Anexo de fls. 07 e demonstrativo de fls. 36, evidenciando omissão de receitas prevista no artigo 181 do RIR/80.

6. Em suas alegações de fls. 253, diz o contribuinte que a diferença encontrada pelo Fisco como omissão de compras, faz parte do estoque consignado no Balanço encerrado em 31.12.86.

7. É de bom alvitre esclarecer que tal diferença foi detectada pela quantidade, a maior, de documentos oferecidos pelo contribuinte, em relação àqueles que, realmente, foram contabilizados. Assim sendo, essa diferença não contabilizada faz concluir que o pagamento dessas compras foi efetuado com recursos mantidos à margem da contabilidade.

B.

A

d - omissão de receita operacional caracteriza da pela diferença entre os valores registrados nos livros de Registro de Serviços Prestados, Registro de Saídas (vendas de mercadorias), e pela falta de registro e/ou registro a menor de notas fiscais de prestações de serviços - período base de 1985 a 1987 - conforme item 4 do Anexo de fls. 08 e demonstrativos de fls. 16, 19, 23 e 29 do processo, e com base nos artigos 154, 157, 167, 172 e 179, combinados com o artigo 181 do RIR/80.

8. O contribuinte alega, às fls. 253, que a Fiscalização errou no levantamento por não considerar os valores de ICM e ISS, que são descontados dos valores brutos, como determina a lei (sic), bem como não teve o cuidado de verificar as notas canceladas, e mencionou a de nº 273, que fora extraviada.

9. O que se constata nos levantamentos de fls. 16, 19, 23 e 29, é que não houve erros na apuração dos valores a tributar, exceção feita, realmente, do valor de Cr\$ 29.250,00, relativo à nota fiscal nº 273, que fora emitida e cancelada, valor este que deverá ser excluído do demonstrativo de fls. 23, permanecendo os demais.

10. Quanto aos valores de ICM e ISS descontados dos valores brutos, se de fato houvesse, o contribuinte os teria registrado à época em sua contabilidade.

e - glosa de despesas operacionais, tendo em vista a não comprovação com documentos hábeis, de despesas escrituradas, conforme demonstrativos de fls. 15, 35 e 37, "ex-vi" dos artigos 154, 157 e 191 do RIR/80 - período base de 1984 e 1987.

11. Sobre esse item, o contribuinte argumenta que os documentos foram apresentados à Fiscalização na ordem contabilizada, tendo o Fisco exigido a separação dos mesmos, e nesta operação foram esquecidas algumas notas, e antes da conclusão fiscal foram apresentadas, mas no entanto não foram consideradas (sic).

12. Verifica-se, por outro lado, que esses documentos foram examinados pela Fiscalização que, ao final da conferência, foram carimbados e autenticados, não tendo o contribuinte apresentado fatos novos, ou seja, não apresentou documentos hábeis para elidir as diferenças encontradas nos demonstrativos de fls. 15, 35 e 37.

d - despesas comprovadas com documentação inidônea - caracterizando crime de sonegação fiscal, de acordo com o artigo 743 do

7.

4

RIR/80 - Glosa capitulada nos artigos 154, 157 e 191 do mesmo Regulamento - conforme item 2 do Anexo de fls. 09 e levantamentos de fls. 38 a 41.

13. Quanto à glosa, argumentou que o Fisco apreendeu à NF de fls. 39, impossibilitando a defesa de apurar o acontecido, e que jamais usou tal artifício. Acrescentou, também, que não tem o poder e a obrigação de saber de quem lhe vende ou presta serviços se seus documentos são verdadeiros ou não (sic).

14. Inicialmente, não há como argüir, no caso, a preterição do direito de defesa, pelo simples fato da retenção, por parte da Fiscalização, de uma Nota Fiscal para ser diligenciada quando a indício de fraude, porque o processo ficou à disposição do contribuinte, na fase impugnatória, durante trinta dias.

15. Conforme se verifica às fls. 39 a 41, realmente, o contribuinte utilizou de documento falso para comprovar a realização de custos ou despesas operacionais.

16. A informação fiscal prestada às fls. 265/268, sugeriu, em parte, a procedência da impugnação, propondo a exclusão do valor de Cr\$ 29.250,00 (vinte e nove mil duzentos e cinquenta cruzeiros), expressão monetária, à época, e contido no demonstrativo de fls. 23, referente à NF nº 273, que fora cancelada.

Isto posto e,

Considerando tudo o mais que do processo consta;

RESOLVO deferir, em parte, a impugnação interposta, para determinar a exclusão do valor tributável de Cr\$ 29.250,00, consignado no demonstrativo de fls. 23, ficando o Imposto de Renda lançado no Auto de fls. 06, reduzido para NCZ\$ 44.877,10 (quarenta e quatro mil oitocentos e setenta e sete cruzados novos e dez centados), expressão monetária à época, permanecendo os demais lançamentos e encargos "ex-vi-leges".

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, argumentando, sobre o aumento de capital, que não tem cabimento a ação fiscal, tendo em vista que se cuidou de pequena majoração do capital social, não se justificando que se declare como ilícita a realização do aporte em moeda. Declarou ser ridícula a exigência, já que não se cuidou de um aumento subs

7.

7

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-81.050

tancial de capital com o fito de evasão, mas sim de simples arrendondamento do capital social.

Insistiu na validade dos esclarecimentos trazidos em relação ao tópico omissão de receita operacional, reafirmando ter havido transferência de mercadorias para materiais de aplicação em obras, sendo descabida a conclusão de que houve venda sem emissão de notas fiscais. Assinalou que ao Fisco não compete fazer ilações em dissonância com os lançamentos existentes nos livros correspondentes, sendo imprescindível para a glosa que se pretendeu fazer a prova de que tais materiais não foram aplicados nas obras realizadas.

Em relação ao item omissão de compras, reclamou que a Fiscalização misturou toda a documentação pertinente, chegando ao absurdo de devolver os documentos para que fossem colocados em ordem e, não satisfeito, juntou às compras de mercadorias para revenda, materiais de consumo e limpeza, os quais, por não gerarem crédito de ICM, não são contabilizados no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias, mas sim são lançados diretamente à despesa, tudo como está no livro Diário de forma clara e precisa.

No que respeita a omissão de receita operacional, aduziu que o Fisco limitou-se a comparar o valor das somas brutas das notas fiscais emitidas com os valores lançados na declaração de rendimentos o que é absurdo, pois a contabilidade obedece princípios e lógicas, nos valores das notas fiscais estão embutidos ICM e ISS que não são rendas da recorrente e são lançadas em forma de contas correntes, descontando-se os créditos das compras e os débitos das vendas ou serviços. Além disso, os descontos concedidos e as notas canceladas não foram considerados pelo levantamento efetuado.

Quanto à glosa de despesas, assevera a recorrente que todos os documentos comprobatórios exigidos por lei foram apresentados, sendo que alguns foram recusados pela Fazenda ao argumento de que o levantamento já se encontrava concluído.

3.

f

Acórdão nº 101-81.050

Em relação à utilização de documentos inidôneo, alega cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a Fiscalização apreendeu o documento, sequer fornecendo cópia do mesmo.

Por fim, declara ter demonstrado a total improcedência do Auto de Infração, até porque ao invés de conferir os documentos com a contabilidade regular, resolveu fazer levantamentos esparsos, montando uma contabilidade paralela, de forma exdrúxula.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

No que se refere ao aumento de capital, o maior ou menor valor do aporte de capital feito é irrelevante, do ponto de vista legal, para que se possa caracterizar a presunção de omissão de receita.

Com efeito, demonstrada a ocorrência de suprimento ao caixa, sem prova hábil e idônea da origem e efetiva entrega dos recursos, impõe-se a conclusão de ter havido a utilização de recursos mantidos à margem da escrituração, até prova em contrário.

Por isso, deve o contribuinte, ao realizar tais operações, acautelar-se, para evitar os rigores da lei. Assim, deve munir-se de suficiente prova documental capaz de espantar qualquer dúvida acerca da origem dos recursos efetivamente apor-tados à empresa.

Em relação à omissão de receita operacional, o qua

17. X

Acórdão nº 101-81.050

..... dro demonstrativo de nº 11 (fls. 32) esclarece que o estoque in formado na declaração de rendimentos do exercício de 1985 sumiu sem explicação, não tendo a contribuinte apresentado esclareci-
mento a respeito. A contribuinte insiste que aludido material foi aplicado nas obras que realizou, enquanto a Fiscalização se firma na falta de documentação comprovadora do alegado. Parece-me ' correta a conclusão da instância a quo, pois não apresentou a recorrente prova de que efetivamente tenha havido a utilização ' mencionada, limitando-se a apresentar unicamente cópia dos lançamentos contábeis. Ora, os meros assentamentos contábeis desacompanhados de documentos hábeis e idôneos que os corroborem, não podem ser aceitos.

No que pertine à omissão de compras, bem é de ver que o levantamento efetuado comparou o montante lançado à título de custo das mercadorias aplicadas com o valor das aquisições que teriam sido efetuadas no decorrer do período.

9/ Neste ponto parece-me procedente a irresignação da contribuinte. É que para efeito de se apurar eventual omissão' de receita não há como se restringir os valores mencionados, sem exame dos quantitativos do estoque.

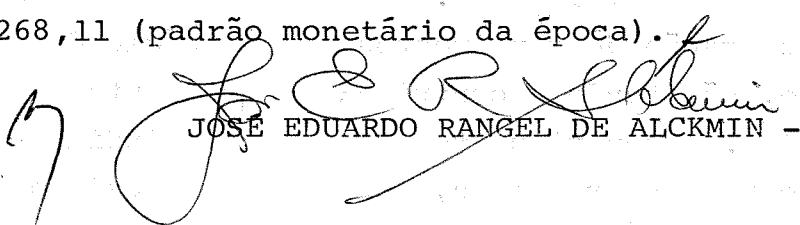
Em concernência ao item omissão de receita operacional, não colhe a justificativa da contribuinte, uma vez que não se alegou não incidir tributo sobre os aludidos valores, mas sim que não restou demonstrato qual o valor suportado pelo recorrente e que o mesmo se encontrava incluído no valor tido como omitido.

Quanto à glosa de despesas, a contribuinte deixou de indicar quais os documentos com que pretendia ilidir as conclusões a que chegou o levantamento de fls. 15, 35 e 37, pelo que deve ser mantida a ação fiscal.

Finalmente, quanto ao documento falso utilizado para acobertar despesa, não há como se concordar com a alegação de cerceamento de defesa, já que o documento se encontra acostado ' nos autos (fls. 39). Comprovadamente trata-se de nota fiscal'

81 emitida por estabelecimento inexistente, procedendo assim a glosa.

Por todo o exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, a fim de excluir da tributação o montante de Cz\$..... 984.268,11 (padrão monetário da época).


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR